358

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que intimei o(s) interessado(s) na pessoa de seu(s) procurador(es), através de publicação feita no órgão Oficial "MINAS GERAIS" no Diário do Judiciário Eletrônico, Foro do Interior, do seguinte expediente:

00951 - 0537395.43.2012.8.13.0702

Impugnante: Banco Santander (brasil) S/A; Impugnado: União Comércio Importação e Exportação Ltda => Vista ao autor. Prazo de 0001 dia(s). Informar se ainda tem interesse no deslinde do feito. Despacho na integra à f. 358. Adv - Jose Luiz Buch, Roberto Matos de Brito, Julio Kahan Mandel, Paulo Cezar Simoes Calheiros, Emerson Luis Rossi da Silva.

Edição Eletrônica do dia: 25/09/2012
Data da Publicação: 26/09/2012
O referido é verdade, pelo que dou fé.
Uberlândia (MG), 26 de Setembro de 2012
Oficial de Apoio Judicial
_____.

359

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA.

SPI.UDI-MG 1a INST 003306 03/OUT/12 17:53

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0537395.43.2012.8.13.0702

IMPUGNANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
IMPUGNADO: UNIÃO COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., dizer que é de sua intenção dar seguimento ao presente incidente processual, de vez que o Administrador Judicial manteve o seu posicionamento aqui impugnado, consoante se constatou do edital publicado.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Uberlândia,
em 28 de outubro de 2012.

MÁRCIO Y. HIRATSUKA
OAB/SP 169.290

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

360

Certifico, para os devidos fins, que, em 23/10/2012, por ordem direta do MM. Juiz de Direito titular deste Juízo, entrei em contato telefônico com o Procurador da empresa impugnada, Dr. Roberto Matos de Brito, e o Administrador Judicial e os intimei para apresentarem, respectivamente, defesa e parecer, com a devida e possível brevidade, observando, no entanto, o comando de fls. 357.Uberlândia-MG, 23 de outubro de de 2012

Valquíria Barros Alvim da Penha
Escrivã Judicial – 8ª Vara Cível de Uberlândia-MG

JUNTADA

Junto a estes autos:

( ) A petição adiante.
( ) O mandado adiante.
( ) A petição e documento, adiante.
( ) Outras providências

Uberlândia, 23 / 10 /20 12

Escrivão / Escrevente Judicial

Edivaldo Duarte de Freitas
CNPJ: 10.717.416/0001-89

PERITO JUDICIAL
ASPEJUD / MG 080
AUDITOR INDEPENDENTE
IBRACON Nº 4293

Bacharel em Ciências Contábeis
CRC-MG 14.639
Administrador de Empresa
CRA-MG 5.124-6

361
7

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG

Processo nº 0537395.43.2012.8.13.0702

PODER JUDICIÁRIO 1a INST 093556 23/OUT/12 15:24

EDIVALDO DUARTE DE FREITAS, (CNPJ: 10.717.416/0001-89), Bacharel em Ciências Contábeis, CRC/MG, 14.639, com escritório nesta cidade à Av. Cesário Alvim nº 818 – Salas 701/706 – Centro, tendo sido nomeado no dia 09/03/2012 Administrador Judicial na recuperação judicial requerida por **União Comércio Importação e Exportação Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, empresa com sede na Rodovia Comunitária Neusa Resende, KM 03, Uberlândia – MG, inscrita no CNPJ/MF: sob nº 25.630.575/0001-19 e inscrição Estadual nº 702.053071.0162, vem pelo presente em atendimento a R. Intimação de V. Exª, à impugnação de crédito do ***Banco Santander (Brasil)S.A.*** *emitir o seu parecer na forma abaixo*

- O credor Banco Santander manifesta a sua intenção de dar seguimento a este incidente por discordar da classificação e valores de créditos detidos com a Recuperanda, sem trazer novos argumentos além daqueles apresentados na fase administrativa.

- Este Administrador Judicial mantém seu entendimento já esposado por ocasião da manifestação de

Av. Cesário Alvim, nº 818 - Salas 701-707 - 7º Andar - Fone: (34) 3239-6565 - CEP: 38400-098 - Uberlândia - MG - E-mail: edivaldoperito@cacmg.com.br
site: www. cacmg.com.br

Edivaldo Duarte de Freitas
CNPJ: 10.717.416/0001-89

PERITO JUDICIAL
ASPEJUD / MG 080
AUDITOR INDEPENDENTE
IBRACON Nº 4293

Bacharel em Ciências Contábeis
CRC-MG 14.639
Administrador de Empresa
CRA-MG 5.124-6

362

fls.338/347, reiterando que a divergência maior do credor, no que diz respeito ao privilégio que busca alcançar perante os demais credores não se mostra pertinente, pois a jurisprudência dos nossos Tribunais já pacificou o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos de crédito tem natureza legal de bens móveis e se constitui mediante registro do título no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

- O artigo 1.361, §1º do Código Civil Brasileiro, é claro em estabelecer que a propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do **domicílio do devedor.**

- No caso, os registros dos contratos, cujo privilégio foi negado, ocorreram após o pedido de recuperação e em notários fora do domicílio do devedor, o que para este Administrador implica na inexistência da propriedade fiduciária.

- No que diz respeito à gloza da multa de 2% sobre o valor dos contratos que representam seus créditos, impõe salientar que a recuperação judicial implica em novação das obrigações da Recuperanda anteriores à aprovação do plano, pelo que, a incidência de multa por descumprimento contratual ofende o princípio insculpido no artigo 49 da LREF, por tal razão este Administrador Judicial ***Ratifica*** a sua posição quanto aos créditos ***Banco Santander (Brasil) S.A***.

N. Termos,
P. Deferimento.
Uberlândia MG, 23 de outubro de 2012.

EDIVALDO DUARTE DE FREITAS
Administrador Judicial de União Com., Import. e Export. Ltda. – Em Recuperação

Advocacia Roberto Matos de Brito e Associados
OAB / MG 513

Roberto Matos de Brito - OAB-MG 30.035 / OAB-GO 19.790 A

Eduardo Henrique de Lima	OAB-MG 56.493	Ana Beatriz de Macedo	OAB-MG 132.292
Lucimeire Zago de Brito	OAB-MG 88.241	Tatiana Rezende Ferreira	OAB-MG 100.889
Marcus Zago de Brito	OAB-MG 88.238		

363

Exmo. Sr. Dr. **JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA**

PODER JUDICIÁRIO 1ª INST 093699 23/OUT/12 17:31

Processo n.º 0537395.43.2012.8.13.0702

UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), por seus advogados abaixo assinados, nos autos da **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** requerida por **BANCO SANTANDER S/A.**, que se processa perante esta r. Juízo e respectiva Secretaria, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar sua **CONTESTAÇÃO,** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Em breve síntese, a Recuperanda quando do ajuizamento de sua recuperação judicial, arrolou o crédito do Impugnante em sua relação de credores pelo importe de R$10.454.562,23 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), na classe quirografária.

Sem embargo ao exposto, é certo que o Sr. Administrador Judicial ao apresentar a relação de credores que trata o artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05, entendeu por bem majorar o crédito do Banco Impugnante para o valor de R$19.219.343,03 (dezenove milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e três reais e três centavos), na classe quirografária.

Nesse viés, o Impugnante ingressou com o presente incidente, com o fim de que seja retificada relação de credores passando a constar seu crédito pelo importe de R$ 8.799.924.61 (oito

Rua Guaicurus n.º 01 - Bairro Vigilato Pereira - Uberlândia - MG - CEP: 38408-394
Fone: (0**34) 3253-8811 - Tel/Fax: (0**34) 3253-8810
e-mail: advromas@robertomatos.adv.br

milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) na classe garantia real, sob a assertiva de que os contratos n.°s 981724712, 973488082, 963849273 e 891798113 encontram-se garantidos por penhor.

Outrossim, pleiteia a exclusão do montante de R$12.425.054,86 (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), na medida em que os contratos n.°s 270525311, 160892811, 270792011, 270826711, 270723011, 270266310, 270225110, 270175609, 2700408411 e 270403311, encontram-se garantidos por cessão fiduciária de recebíveis e, portanto, não se sujeitam aos efeitos do benefício legal, a teor do artigo 49, § 3°, da Lei 11.101/05.

Todavia, o pleito deduzido pelo Impugnante não merece prosperar, devendo ser julgado improcedente o presente incidente, mantendo-se incólume a relação de credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial.

II – DO DIREITO

Conforme se verifica, o crédito pelo importe de R$19.219.343,03 (dezenove milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e três reais e três centavos) (classe quirografária), arrolado pelo Sr. Administrador Judicial em prol do Impugnante, consubstancia-se em 14 (quatorze) contratos bancários a saber: 981724712, 973488082, 963849273 e 891798113, encontram-se garantidos por penhor, e 270525311, 160892811, 270792011, 270826711, 270723011, 270266310, 270225110, 270175609, 2700408411 e 270403311, encontram-se garantidos por cessão fiduciária de recebíveis.

Com uma análise apurada dos contratos firmados, constata-se que houve vícios formais na constituição das garantias, de modo que o crédito ostentado pelo Impugnante deve ser mantido integralmente na relação de credores tal como lançado pelo Sr. Administrador Judicial.

Para corroborar as assertivas, a Recuperanda apontará as irregularidades havidas em cada contrato, para que ao final, seja julgado integralmente improcedente o presente incidente.

1) CONTRATO: 981724712

Roberto Matos de Brito - OAB-MG 30.035 / OAB-GO 19.790 A

Eduardo Henrique de Lima	OAB-MG 56.493	Ana Beatriz de Macedo	OAB-MG 132.292
Lucimeire Zago de Brito	OAB-MG 88.241	Tatiana Rezende Ferreira	OAB-MG 100.889
Marcus Zago de Brito	OAB-MG 88.238		

365

Com relação ao contrato n.º 981724712, tem-se que este foi firmado em 19/03/2009 com vencimento em 15/09/2009, bem como todos os aditamentos contratuais (último emitido em 11/10/2011 e vencimento em 05/04/2012) **foram registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Uberlândia em 29/03/2012, após a data do pedido de Recuperação Judicial. Todos os contratos e aditivos também foram registrados no 1º Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maceió - AL, em 17/04/2012.**

2) CONTRATO: 973488082

O Contrato supra foi firmado em 19/12/2008 com vencimento em 19/03/2009, bem como todos os aditamentos contratuais (último emitido em 25/10/2011 e vencimento em 20/04/2012) **foram registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Uberlândia em 29/03/2012, após a data do pedido de Recuperação Judicial. Todos os contratos e aditivos também foram registrados no 1º Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maceió - AL, em 18/04/2012.**

3) CONTRATO: 963849273

Conforme se verifica, o Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas do Contrato original, emitido em 08/10/2008 e com vencimento em 07/11/2008, e o Aditamento contratual (emitido em 29/06/2010 e vencimento em 27/09/2012) **foram registrados no 10º Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo em 30/07/2010. Todos os contratos e aditivos também foram registrados no 1º Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maceió - AL, em 17/04/2012.**

4) CONTRATO: 891798113

No tocante ao contrato n.º 891798133 e aditivos, tem-se que foram registrados no 1º Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maceió - AL, em 17/04/2012, após o ajuizamento da recuperação judicial.

5) CONTRATO: 270525311

Roberto Matos de Brito - OAB-MG 30.035 / OAB-GO 19.790 A

Eduardo Henrique de Lima	OAB-MG 56.493	Ana Beatriz de Macedo	OAB-MG 132.292
Lucimeire Zago de Brito	OAB-MG 88.241	Tatiana Rezende Ferreira	OAB-MG 100.889
Marcus Zago de Brito	OAB-MG 88.238		

366

Tal contrato foi emitido em 18/08/2011 e vencimento em 14/02/2012, **sendo certo que o Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas foi registrado no Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Uberlândia em 09/03/2012, após a data do pedido de recuperação judicial.**

Outrossim, o Contrato original também foi registrado no 2° Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em 12/09/2011. O Banco não apresentou o último Aditamento, na impugnação, com data de emissão em 14/02/2012.

6) CONTRATO: 160892811

O contrato em tela e aditivos **foram registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Uberlândia em 09/03/2012, após a data do pedido de recuperação judicial, no 8° Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em 06/01/2012 e no 1° Registro de Títulos e Documentos de Maceió - AL em 18/04/2012.**

7) CONTRATO: 270792011

O Contrato original (emissão em 11/11/2011 e vencimento em 09/02/2012) e o **Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas foram registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Uberlândia em 09/03/2012, após a data do pedido de recuperação judicial, e no 9° Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. O Aditamento emitido em 09/02/2012 e vencimento em 09/05/2012 foi registrado somente no 1° Registro de Títulos e Documentos de Maceió - AL em 13/04/2012.**

8) CONTRATO: 270826711

O Contrato original (emissão em 22/11/2011 e vencimento em 22/02/2012) **e o Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas foram registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Uberlândia em 09/03/2012, após a data do pedido de recuperação judicial, e no 4° Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. O Banco não apresentou o último Aditamento, na impugnação, com data de emissão em 22/02/2012.**

9) CONTRATO: 270723011

O Contrato original (emissão em 24/10/2011 e vencimento em 20/04/2012) **e o Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas foram registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Uberlândia em 09/03/2012, após a data do pedido de recuperação judicial.**

10) CONTRATO: 270266310

O contrato original, o Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas e os **Aditamentos foram registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Uberlândia em 09/03/2012, após a data do pedido de recuperação judicial e no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió - AL em 13/04/2012. O Instrumento de Cessão Fiduciária foi registrado no 5º Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em 16/09/2010.**

11) CONTRATO: 270225110

Todos os contratos foram registrados no Cartório de **Registros de Títulos e Documentos de Uberlândia em 29/03/2012, após a data do pedido de recuperação judicial e no 1º Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maceió - AL em 13/04/2012. O Instrumento de Cessão Fiduciária foi registrado também no 8º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em 14/09/2010.**

12) CONTRATO: 270175609

Todos os contratos foram registrados no cartório de **Registros de Títulos e Documentos de Uberlândia em 29/03/2012, após a data do pedido de recuperação judicial e no 1º Registro de Títulos e Documentos de Maceió - AL em 13/04/2012. O Instrumento de Cessão Fiduciária foi registrado também no 8º Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em 08/09/2010.**

13) CONTRATO: 270175609

Roberto Matos de Brito - OAB-MG 30.035 / OAB-GO 19.790 A

Eduardo Henrique de Lima	OAB-MG 56.493	Ana Beatriz de Macedo	OAB-MG 132.292
Lucimeire Zago de Brito	OAB-MG 88.241	Tatiana Rezende Ferreira	OAB-MG 100.889
Marcus Zago de Brito	OAB-MG 88.238		

368

O contrato original e o Instrumento de Cessão de Duplicatas (emissão em 08/07/2011 e vencimento em 04/01/2012) **foram registrados no cartório de Registros de Títulos e Documentos de Uberlândia em 29/03/2012, após a data do pedido de recuperação judicial, no 1º Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maceió - AL em 13/04/2012 e 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em 05/08/2011. O Aditamento (emissão em 04/01/2012 e vencimento em 02/07/2012) foi registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Uberlândia em 29/03/2012 (após a data do pedido de recuperação judicial), no 1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos de Maceió - AL em 13/04/2012.**

14) CONTRATO: 270403311

O contrato original e o Instrumento de Cessão de Duplicatas (emissão em 08/07/2011 e vencimento em 04/01/2012) e **Aditamentos foram registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Uberlândia em 29/03/2012 (após a data do pedido de recuperação judicial), no 1º Registro de Títulos e Documentos de Maceió - AL em 17/04/2012.**

Em análise aos contratos supra, duas situações que viciam as garantias para efeitos da recuperação judicial ocorreram, *(i)* os registros foram feitos em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, de modo que na data do ajuizamento o crédito ostentado pelo Banco encontrava-se sujeito aos efeitos da recuperação e, devendo ser classificado na classe quirografária, na medida em que a garantia não foi efetivada (ante a falta de registro) e *(ii)* o registro dos contratos se deram em Comarca diversa da sede do devedor, em afronta ao artigo 1361, § 1º do Código Civil.

Outrossim, tem-se que o crédito do Impugnante encontra-se sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pois a exceção que trata o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, não pode ser oposta *in casu*.

Já não é desconhecida a discussão acerca da sujeição aos efeitos da recuperação judicial de créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditícios, em que costumeiramente as Instituições Financeiras valem-se das famigeradas "travas bancárias".

Da análise da doutrina e jurisprudência pátria, extraí-se que existe certa divergência ainda não enfrentada e dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça – oriunda de dois posicionamentos opostos.

A primeira corrente adota o entendimento de que créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito não estariam sujeitos à recuperação judicial, pois se enquadrariam na previsão de exceção disposta no art. 49, §3°, da Lei 11.101/2005, no sentido de que não se submeterá aos efeitos do processo recuperacional o "credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis."

Já a segunda corrente, em sentido oposto, fia-se à tese de que a hipótese de exceção prevista no referido art. 49, §3°, da Lei 11.101/2005 restringe-se à garantia fiduciária que recai sobre bens móveis ou imóveis, o que não se confunde com direitos creditórios (que é o objeto de cessão fiduciária de títulos de crédito), de sorte que tais créditos estariam, sim sujeitos ao processo de recuperação judicial.

De toda forma, o que de fato merece relevo para a pretensão ora deduzida pela Recuperanda é que em um determinado ponto inexiste divergência entre as aludidas correntes, qual seja: **a VALIDADE e EFETIVA COSNTITUIÇÃO da garantia fiduciária dependem, NECESSARIAMENTE do REGISTRO do contrato fiduciário perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do DOMICÍLIO DO DEVEDOR.**

A imprescindibilidade do registro do contrato fiduciário para fins de efetiva constituição da garantia fiduciária, como é curial, decorre da exigência formal prevista no art. 1.361,§1, do Código Civil, que dispõe:

> ***"Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com o escopo de garantia, transfere ao credor.***
>
> ***§1° CONSTITUI-SE A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM O REGISTRO DO CONTRATO, que celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no registro de Títulos e documentos do domicílio do***

> ***devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a notação no certificado de registro."*** (g/n)

A clareza do aludido dispositivo legal não deixa campo para maiores discussões. A questão é simples e pode ser resumida na simples assertiva de que **a ausência do registro do contrato fiduciário perante o competente Cartório de Títulos e Documentos veda a constituição da garantia fiduciária.**

Com efeito, sem o registro, a garantia fiduciária não se per forma. E a invalidade da garantia é decorrência natural da regra basilar de que, uma vez não observada determinada forma prescrita em lei, o ato jurídico não é válido, consoante dispõe o art. 104, III, do Código Civil[1].

E essa é a orientação sedimentada do E. Tribunal de Justiça/SP, que inclusive houve por bem acrescentar no rol das súmulas afetas à D. Câmara Especial de Falências e Recuperações a **Súmula nº 60**, cujo teor segue abaixo:

> ***"A propriedade fiduciária CONSTITUI-SE COM O REGISTRO do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor."*** (destacamos)

Como é cediço, as súmulas editadas pelo E. Tribunal de Justiça/SP decorrem da constatação de reiterados julgados contendo interpretação uníssona a respeito de determinado tema.

Assim, *in casu*, tranqüila a conclusão de que é questão já pacificada que a ausência de registro do contrato fiduciário impede a efetiva constituição da garantia, o que alça o determinado crédito - que supostamente estava garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito - à condição de crédito quirografário sujeito ao processo de recuperação judicial.

[1] "Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
III - forma prescrita ou não defesa em lei"

Roberto Matos de Brito - OAB-MG 30.035 / OAB-GO 19.790 A

Eduardo Henrique de Lima	OAB-MG 56.493	Ana Beatriz de Macedo	OAB-MG 132.292
Lucimeire Zago de Brito	OAB-MG 88.241	Tatiana Rezende Ferreira	OAB-MG 100.889
Marcus Zago de Brito	OAB-MG 88.238		

Não bastante a existência da referida Súmula do E. TJSP (que, por si só, já espelha que a interpretação acerca do tema encontra-se sedimentada), a título ilustrativo, relevante trazer á baila os julgados abaixo colacionados:

> ***"Recuperação Judicial. Cessão Fiduciária de recebíveis com existência futura. Admissibilidade. Recuperação Judicial. Mútuo com garantia fiduciária de recebíveis. Contrato, entretanto, sem registro, Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo."*** (Agravo de instrumento n° 630.062-4/6-00. Rel. Dês. JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES) (g/n).

> ***Agravo. Recuperação judicial. Decisão que excluiu crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito dos efeitos da recuperação. Inteligência do art. 49,§3, da Lei n° 11.101/2005. Cessão fiduciária de crédito tem a mesma natureza de alienação fiduciária de bens móveis e configura propriedade fiduciária. Imprescindibilidade do registro do título no registro de Títulos e Documentos.Interpretação do art. 1.361, §1° do Código Civil. Natureza constitutiva do registro. Ausência do registro implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial como quirografário. Agravo provido."*** (TJSP - Agravo de instrumento n° 0275945-97.2009.8.26.0000 - Relator PEREIRA CALÇAS - Data do Julgamento 04/05/2010 - CÂMARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (g/n)

> ***"Recuperação Judicial. Cédula de Crédito Bancário, na qual há garantia vinculada, na modalidade de cessão fiduciária de direitos creditórios futuros, decorrentes do sistema de***

Roberto Matos de Brito - OAB-MG 30.035 / OAB-GO 19.790 A

Eduardo Henrique de Lima	OAB-MG 56.493	Ana Beatriz de Macedo	OAB-MG 132.292
Lucimeire Zago de Brito	OAB-MG 88.241	Tatiana Rezende Ferreira	OAB-MG 100.889
Marcus Zago de Brito	OAB-MG 88.238		

372

> ***cartões de crédito, mas que não foi levada a registro, assentando-se, por isso, que, para ter validade, a trava precisa estar registrada, consoante dispõe o art. 1.361, §1°, do Código Civil. A Propriedade fiduciária só se considera constituída mediante o registro do contrato de alienação fiduciária. Correta incidência de multa diária para o caso de descumprimento e multa que não deve ser reduzida. Agravo de instrumento não provido."*** (TJSP - Agravo de instrumento n° 0033965-86.2011.8.26.0000 - Relator ROMEU RICUPERO - Data do Julgamento 20/09/2011 - C.CÂMARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (g/n)

> ***"Não tendo sido registrada a alienação fiduciária em garantia antes de distribuído o pedido de recuperação, não pode ser arguida em detrimento dos demais credores da recuperando."*** (Agravo de Instrumento n° 633.332-4-0, Rel. Dês. LINO MACHADO).

E esse também é o posicionamento de festejada doutrina.

Para FRANSICO EDUARDO LOUREIRO, *"não há mais sentido em discutir se o registro tem efeito constitutivo ou publicitário", dado a própria "inexistência de propriedade fiduciária sem prévio e correto registro"* (in Código Civil Comentado, coordenador Ministro Cezar Peluso, 1° edição, São Paulo, Manole, p. 1.242).

No mesmo diapasão, são os ensinamentos de MARCO AURÉLIO S. VIANA, que pontifica:

> ***Nas Relações entre as partes, a nosso ver, como a transmissão decorre do registro, a falta do registro inibe se possa falar em garantia, o que inibe a execução dos direitos inerentes à alienação fiduciária. Teremos apenas um mútuo, e nada mais."*** (*in* comentários ao Novo código

Civil, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Vol. XVI, p, 525) (g/n)

Ainda sobre a matéria, CARLOS ROBERTO GONÇALVES afirma:

> ***"A propriedade fiduciária é negócio jurídico formal.***
> ***[...]***
> ***A aquisição do domínio existe a tradição, que é ficta, na hipótese, como já dito. O formalismo do ato completa-se com o registro do contrato no Cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o seu licenciamento, com anotação no certificado de registro (Código de Trânsito Brasileiro, art. 121), conferindo com isso existência legal a propriedade fiduciária e gerando oponibilidade a terceiros."*** (in Direito Civil Brasileiro, Volume V. ed. Saraiva, p 408/409).

Portanto, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, **É INDISCUTÍVEL QUE, SE ATÉ A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O CONTRATO FIDUCIÁRIO NÃO FOI REGISTRADO, A GARANTIA FIDUCIÁRIA NÃO SE CONSTITUIU, RAZÃO PELA QUAL O CRÉDITO DOS CREDORES NESSA POSIÇÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DO BENEPLÁCITO LEGAL, A TEOR DO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/05, SENDO DE NATUREZA ESTRITAMENTE QUIROGRAFÁRIA.**

Portanto, resta claro e evidente que o crédito do Banco Impugnando encontra-se sujeito aos efeitos da recuperação judicial e deve ser mantido na classe quirografária, na medida em que houve vício formal na constituição das garantias.

Outrossim, insta anotar que o mesmo raciocínio vale para o penhor de recebíveis. Ou seja, se o penhor não for levado à registro em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, este não se performou e o crédito deve ser classificado como quirografário (pois na data do pedido de recuperação, não havia se performado a garantia).

Roberto Matos de Brito - OAB-MG 30.035 / OAB-GO 19.790 A

Eduardo Henrique de Lima	OAB-MG 56.493	Ana Beatriz de Macedo	OAB-MG 132.292
Lucimeire Zago de Brito	OAB-MG 88.241	Tatiana Rezende Ferreira	OAB-MG 100.889
Marcus Zago de Brito	OAB-MG 88.238		

374

Diante do exposto, de rigor se faz a improcedência do presente incidente, mantendo incólume a relação de credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial, no tocante ao crédito constante em prol do Impugnante, seja com relação ao valor, seja com relação a classificação.

III – CONCLUSÃO

Face o exposto, a Recuperanda requer a este D. Juízo que se digne de julgar improcedente o presente incidente, mantendo incólume a relação de credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial, no tocante ao crédito constante em prol do Impugnante, seja com relação ao valor, seja com relação a classificação, *ex vi lege*.

Por fim, a Recuperanda requer a intimação do Sr. Administrador Judicial para que apresente sua manifestação nos termos do art. 12 da Lei 11.101/05.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Uberlândia, 23 de outubro de 2012.

pp. Roberto Matos de Brito - Adv.

Rua Guaicurus n.º 01 - Bairro Vigilato Pereira - Uberlândia - MG - CEP: 38408-394
Fone: (0**34) 3253-8811 - Tel/Fax: (0**34) 3253-8810
e-mail: advromas@robertomatos.adv.br

375

CONCLUSÃO

Aos _____/ _____/ 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG._____ A Escrivã.

Autos: 0702.12.053739-5
Natureza: Impugnação ao Crédito – Recuperação Judicial
Impugnante: BANCO SANTANDER S/A
Impugnado: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Vistos etc.

Trata-se de Impugnação ao Crédito apresentada por BANCO SANTANDER S/A em desfavor de UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, todos qualificados às fls. 02.

A parte autora, em suma, com fulcro no artigo 49, §3º, da L. 11.101/2005, insurge-se contra a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores, pugnando para que o aludido crédito seja declarado como extraconcursal/crédito privilegiado, bem como que parte do aludido crédito seja classificado na Classe II (com garantia real), tudo conforme petição de fls. 02/12.

Inicial instruída com os documentos de fls. 13/356.

Determinada a intimação da empresa impugnada e do Administrador Judicial (fls.357), ambos manifestaram-se pela improcedência da impugnação (fls. 361/362 e 363/374).

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

376
7

Primeiramente, verifica-se indispensável ressaltar que, consoante dispõe o artigo 15, IV, da L.11.101/2005, despicienda a produção de outras provas, cabendo, pois, o julgamento da lide no estado em que se encontra.

O instituto da Recuperação Judicial destina-se, em tese, a sanear determinada situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, possibilitando, assim, a manutenção das suas atividades, desde que comprovada a sua viabilidade econômica.

Entretanto, deve-se observar que referido instituto criou diversos dispositivos que estimulam a negociação entre devedores e credores, de forma a encontrar soluções de mercado para empresas em dificuldades financeiras, visando, sobretudo, à função social referida no artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Nota-se, portanto, o poder dos credores em definir o futuro da empresa em crise, tratando-se a Recuperação Judicial como contrato adstrito a regramento especial, porém, limitado pelas bases referidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste ponto, verifica-se essencial ressaltar a importância do Princípio Constitucional do Contraditório, uma vez que se estabeleceu como um dos princípios basilares do processo e do Estado Democrático de Direito, adequando-se, no entanto, à realidade fático-jurídica supramencionada e permitindo, independente das restrições do regramento especial, ampla discussão sobre o crédito de determinado credor, por meio da impugnação *sub judice*.

377

Feita essa breve digressão acerca dos institutos da Recuperação Judicial e da Impugnação ao Crédito, deve-se observar que a empresa impugnante, em síntese, alegando estar amparada pela lição do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, pugna pela declaração de seu crédito na modalidade de extraconcursal/crédito privilegiado, excluindo-o, portanto, do plano de recuperação judicial.

Ocorre que, analisando este feito em conjunto com os documentos que o instruem e os documentos carreados ao Processo Principal (0702.12.013473-0), verifica-se que o i. Administrador Judicial, ao apresentar o quadro geral de credores, utilizou, apenas, de instrumento previsto na Lei 11.101/2005, especificamente, em seu artigo 50, XII, que, por sua vez, prevê, como meio de recuperação, a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, atendo-se, estritamente, aos documentos atinentes à contabilidade da empresa em recuperação que, por seu turno, não foram, sequer, desqualificados pela impugnante.

Além disso, deve-se observar que, ao contrário do alegado pelo impugnante, o crédito referido na peça de ingresso não se encontra contemplado pelas exceções previstas no art. 49, § 3°, da Lei n° 11.101/2005, sujeitando-se, portanto aos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, notadamente à novação aludida no artigo 59, da referida legislação, bem como à lição do artigo 9º, II, da lei supramencionada.

Apenas a título de esclarecimento, verifica-se essencial dispor que a maioria absoluta dos contratos firmados entre o impugnante e a empresa recuperanda não se constituíram regularmente ***antes do***

processamento da Ação de Recuperação Judicial, o que, por si só, afasta a aplicação do artigo 49, § 3º, da L. 11.101/2005.

Ressalte-se, todavia, que mesmo os contratos registrados antes do deferimento do processamento da respectiva Ação de Recuperação Judicial não foram constituídos no domicílio do devedor (Cartórios de São Paulo – SP). Tal fato, evidencia desobediência à norma referida no artigo 1.361, §1º, do Código Civil brasileiro e, de plano, também afasta a possibilidade de inclusão dos aludidos contratos na modalidade de crédito privilegiado, conforme requerido na peça de ingresso.

Acerca do tema, veja-se:

> Recuperação judicial. Créditos oriundos de cessão e alienação fiduciária, mas não submetidos ao registro previsto no artigo 1361, § 1º do Código Civil, requisito necessário à constituição da propriedade fiduciária. Súmula 60 do TJ/SP. Subsunção à recuperação judicial ainda que se considere o regramento específico das cédulas de crédito bancário e a sentença de procedência em ação de busca e apreensão. Recurso manifestamente improcedente. Seguimento negado por decisão monocrática. (TJSP, Agravo de Instrumento 01448702720128260000 – Barueri – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Relator Maia da Cunha – **17/07/2012**)

> Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que classificou como quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial crédito decorrente de contrato com garantia de cessão fiduciária não inscrito no Registro de Títulos e Documentos e determinou a devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco-credor. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito representado por duplicatas). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3o do art. p. 49, da Lei n° 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § Io, do Código Civil. **Contrato inscrito no Registro Público após o requerimento da recuperação judicial não constitui a cessão fiduciária e eqüivale à ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, por não se**

379

enquadrarem no art. 49, § 3 o devem ser classificados como quirografários. Determinação de devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco-credor após a data do pedido de recuperação judicial mantida. Agravo improvido. (TJSP, AI n° 0408832-11.2010.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças) - grifei

"Não tendo sido registrada a alienação fiduciária em garantia antes de distribuído o pedido de recuperação, não pode ser argüida em detrimento dos demais credores e da recuperanda" (TJSP, Agravo de Instrumento n° 633.332-4-0, Rel. Des. LINO MACHADO)

"Recuperação judicial. Cessão fiduciária de recebíveis com existência futura. Admissibilidade. Recuperação Judicial. Mútuo com garantia fiduciária de recebíveis. Contrato, entretanto, sem registro. Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação". (TJSP, AI n° 6 3 0 . 0 6 2 . 4 / 6 - 00 - Rel. Des. JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES).

"Processual civil. Civil. Arresto. Bem gravado por cédula de crédito rural. Registro tardio do título. Efeito constitutivo da inscrição. Inexistência de direito de preferência ao crédito anterior ao registro". (REsp. 698.576-MT, Rei. Min. NANCY ANDRIGHI, j . 5/4/2 0 0 5) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/ 2005, importa na suspensão do processo de execução no qual a exeqüente busca a percepção de seu crédito, pelo prazo de 180 dias. 2. Ainda que decorrido o prazo de seis meses fixado na norma legal precitada, incide no caso em exame o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, que estabelece que o plano de recuperação judicial importa em novação dos créditos anteriores ao pedido, bem como obriga o devedor e todos os credores a eles sujeitos. 3. A decisão que concede a recuperação judicial resulta na constituição de título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo ao exeqüente habilitar o crédito reclamado, uma vez que sujeito ao favor creditício, consoante preceitua o art. 49 da Lei nº. 11.101/2005. 4.A novação da dívida importa em pagamento indireto da obrigação anteriormente constituída. Portanto, encontra-se extinta a obrigação representada pelo título executado, o que acarreta, por via de conseqüência, na extinção da execução. Dado provimento ao agravo de instrumento. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70033956897, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 07/01/2010)

380

Isto posto, arrimado, sobretudo, nos fundamentos técnicos apresentados pelo i. Administrador Judicial às fls. 338/347 e 361/362, bem como , JULGO IMPROCEDENTE esta impugnação, a fim de ratificar o valor do crédito de BANCO SANTANDER S/A informado no quadro geral de credores nos autos em apenso, bem como, nos termos do artigo 15, II, da Lei 11.101/2005, manter a classificação do referido crédito como quirografária. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a empresa impugnante em custas (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70026000562/2008) que, por sua vez, deverão ser calculadas nos termos do Provimento-Conjunto 15-2010, do Eg.TJMG, bem como em honorários de sucumbência (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0015665-81.2008.8.26.0000) que, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

P.R.I.

Transitada em julgado, translade-se cópia para os autos principais e, posteriormente, pagas as custas, ao arquivo, com baixa.

Uberlândia-MG, 23 de outubro de 2012.

Carlos José Cordeiro
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Aos, 23/10/**2012,**
recebi estes autos. _____.
A Escrivã

381

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que intimei o(s) interessado(s) na pessoa de seu(s) procurador(es), através de publicação feita no órgão Oficial "MINAS GERAIS" no Diário do Judiciário Eletrônico, Foro do Interior, do seguinte expediente:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

00721 - 0537395.43.2012.8.13.0702

Impugnante: Banco Santander (brasil) S/A; Impugnado: União Comércio Importação e Exportação Ltda => Julgado improcedente o pedido. Prazo de 0010 dia(s). SENTENÇA NA ÍNTEGRA ÀS FLS. 375/380. Adv - Jose Luiz Buch, Roberto Matos de Brito, Julio Kahan Mandel, Paulo Cezar Simoes Calheiros, Emerson Luis Rossi da Silva.

Edição Eletrônica do dia: 24/10/2012
Data da Publicação: 25/10/2012
O referido é verdade, pelo que dou fé.
Uberlândia (MG), 25 de outubro de 2012.
Oficial de Apoio Judicial
_____.

CERTIDÃO
que registrei a sentença
no livro 10/2012.

Dou fé.
Uberlândia, 25 de 10 de 12
O Escrivão(ã)

JUNTADA

Junto a estas autos:

( ) A petição adiante.

( ) O mandado adiante.

(X) A petição e documentos adiante.

Uberlândia, 04 / 12 / 2012

Escrivão / Escrevente do Juízo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE UBERLÂNDIA – MG

382

SPI.UDI-MG 1a INST 011569 20/NOV/12 14:10

Impugnação de Crédito
Processo nº 0537395-43.2012.8.13.0702
Impugnante: Banco Santander (Brasil) S/A
Impugnado: União Comércio Importação e Exportação Ltda.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso comprovante de depósito da importância de **R$ 2.000,00**, correspondente à verba honorária fixada pelo D. Juízo na r. sentença de fls.

Em razão disso, requer o Impugnante se digne Vossa Excelência de decretar a extinção do processo, determinando a baixa do registro da demanda em referência, com as anotações de praxe junto ao cartório do distribuidor forense.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 14 de novembro de 2012.

JOSÉ LUIZ BUCH
OAB/SP nº 21.938

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Réu: UNIÃO COMÉRCIO IMP. E EXP.
UBERLANDIA - 8 VARA CIVEL
Processo: 05373954320128130702 - ID 081040000003860707
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Texto de Responsabilidade do Depositante: DEPÓSITO JUDICIAL REFERENTE A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

13/11/2012 - BANCO DO BRASIL - 18:37:53
681512946 0429

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

383

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800037238554184856020000200000
NOSSO NUMERO 16107880037238554
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 07/02/2013
DATA DO PAGAMENTO 13/11/2012
VALOR DO DOCUMENTO 2.000,00
VALOR COBRADO 2.000,00
DADOS CHEQUE: 018 033 0115 569.690.001 000.477

NR.AUTENTICACAO 1.3A4.EC0.A9B.94D.724
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A **RECIBO DE SACADO**

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	07/02/2013	2.000,00

Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880037238554	

364

PODER JUDICIÁRIO 1ª INST 097632 14/NOV/12 16:17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE UBERLÂNDIA – MG

Impugnação de Crédito
Processo nº 0537395-43.2012.8.13.0702
Impugnante: Banco Santander (Brasil) S/A
Impugnado: União Comércio Importação e Exportação Ltda.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso comprovante de depósito da importância de **R$ 2.000,00**, correspondente à verba honorária fixada pelo D. Juízo na r. sentença de fls.

Em razão disso, requer o Impugnante se digne Vossa Excelência de decretar a extinção do processo, determinando a baixa do registro da demanda em referência, com as anotações de praxe junto ao cartório do distribuidor forense.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 14 de novembro de 2012.

JOSÉ LUIZ BUCH
OAB/SP nº 21.938

385

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Réu: UNIÃO COMÉRCIO IMP. E EXP.
UBERLANDIA - 8 VARA CIVEL
Processo: 05373954320128130702 - ID 081040000003860707
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Texto de Responsabilidade do Depositante: DEPÓSITO JUDICIAL REFERENTE A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

[illegible] BANCO DO BRASIL - 18:37:53
[illegible] 0429

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

[illegible]
NOSSO NUMERO 16107880037238554
CONVENIO 01510788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 07/02/2013
DATA DO PAGAMENTO 13/11/2012
VALOR DO DOCUMENTO 2.000,00
VALOR COBRADO 2.000,00
DADOS CHEQUE: 018 033 0115 569.690.001 000.477

NR.AUTENTICACAO 1.3A4.EC0.A9B.940.724
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	07/02/2013	2.000,00

Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880037238554	

386

MENSAGEM VIA FAX

DE: BUCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
JOSÉ LUIZ BUCH

PARA: 8ª Vara Cível de Uberlândia - MG

A/C.: Setor de Protocolo

FAX Nº: 01534 - 3228 - 8300 / 8363

REF.: Processo nº 0537395-43.2012.8.13.0702

DATA: 14/11/12

NÚMERO DE FOLHAS INCLUINDO ESTA PÁGINA: 03

OBS.: **Caso não receba corretamente a mensagem favor contactar (0XX11) 3107.3542**

382

Aos __/ __/ 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG. _____. A Escrivã.

Autos: 0702.12.053739-5

Vistos etc.

1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, procedendo, como necessário, para cálculo das custas deste feito e das impugnações em apenso e, posteriormente, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 383 em nome do Procurador da empresa em recuperação.

Cumpra-se. Int.

Uberlândia-MG, 04 de dezembro de 2012.

Carlos José Cordeiro
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Aos, 06/12/2012, recebi estes autos. _____. A Escrivã